

A fraternidade como lócus da autorresponsabilização

Sandra Regina Martini¹  

Universidade LaSalle, Brasil
sandra.martini@unilasalle.edu.br

Gustavo Vettorazzi Rodrigues²  

Universidade Lasalle, Brasil
E-mail: gustavovtrs@gmail.com

Claudia Grasielle Vieira Werle³  

Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Brasil
E-mail: claudiawerle@gmail.com

Resumo: o presente artigo visa a refletir sobre os paradoxos do Direito, a partir da metateoria do Direito Fraterno desenvolvida por Eligio Resta. Sob a ótica da fraternidade no Direito, o desvelamento dos paradoxos possibilita identificar a persistência da lógica binária “amigo/inimigo” e a correlata continuidade mimética da violência em plena “era dos direitos” humanos. No entanto, resgatando a sabedoria do velho *phármakon* grego – de acordo com a qual o mesmo remédio que salva também é capaz de matar, conforme a dosagem –, a perspectiva da autorresponsabilização assume um papel de centralidade. Demonstrando o caráter ambivalente da humanidade, na medida da diferença entre *ser* humano e *ter* humanidade, a fraternidade é resgatada do passado e ressurge hoje anacronicamente, com todas as potencialidades, mas pressupondo autorresponsabilização.

Palavras-chave: Direito Fraterno; paradoxos; autorresponsabilização.

Fraternity as the locus of self-responsibility

¹ Pesquisadora de Produtividade. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade LASALLE/Rio Grande do Sul. Professora da UNICURITIBA/Paraná. Professora da UNIFACVEST /Santa Catarina. Possui Pós-doutorado em Direito (Roma Tre) e Pós-doutorado em Políticas Públicas (Universidade de Salerno). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5437-648X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4080439371637715>. E-mail: sandra.martini@unilasalle.edu.br.

² Doutorando em Direito pela Universidade LASALLE, com bolsa CAPES/PROSUC. Mestre em Direito pela UNISINOS, com menção *Magna Cum Laude*. Professor de Direito. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-8956-3752>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2066751125945874>. E-mail: gustavovtrs@gmail.com.

³ Mestranda em Direito pela UFRGS. Graduada em Direito pela PUCRS. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-6865-0230>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4842294957899657>. E-mail: claudiawerle@gmail.com.

Abstract: this article aims to reflect on the paradoxes of Law, based on the metatheory of Fraternal Law developed by Eligio Resta. From the perspective of fraternity in Law, the unveiling of paradoxes makes it possible to identify the persistence of the binary logic “friend/enemy” and the related mimetic continuity of violence in the midst of the “era of human rights”. However, rescuing the wisdom of the ancient greek *phármakon* – according to which the same medicine that saves is also capable of killing, depending on the dosage –, the perspective of self-responsibility assumes a central role. By demonstrating the ambivalent character of humanity, to the extent of the difference between *being* human and *having* humanity, fraternity is rescued from the past and resurfaces today anachronistically, with all its potential, but presupposing self-responsibility.

Key-words: Fraternal Law; paradoxes; self-responsibility.

Sumário: Introdução. 1. Fraternidade e autorresponsabilização. 2. O diálogo entre Einstein, Freud e Resta. 3. Direito e seus paradoxos. Considerações finais. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Fueron años también llenos de interrogantes, pero también de angustia, por un lado por los stragi di stato y, por otro, por la aparición del terrorismo que amenazaba desde distintos puntos una legalidad que se esforzaba por mantener el timón. Importantes juristas y filósofos como Stefano Rodotà, Pietro Barcellona, Nicolò Lipari, Gino Giugni, Giovanni Tarello, Sandro Baratta, Biagio De Giovanni, Luigi Ferrajoli y muchos otros, habían percibido la problemática y, desde diferentes puntos de vista, mostraban insatisfacción con un estatuto de la cultura jurídica anclado en las fronteras disciplinarias. Nos dimos cuenta de la necesidad de ampliar nuestra mirada a otros puntos de vista, a otras “culturas”. Al mismo tiempo, en el panorama internacional se abría paso el movimiento “law and...”, mostrando una tendencia a quitarse los corsés de la ciencia jurídica y a medirse y complementarse con otros puntos de observación científica.¹

Os desafios de uma nova forma de analisar a sociedade desde uma perspectiva fraterna nasceram das inquietações de Eligio Resta, que, junto com outros autores, já a partir da década de 1970, passam a questionar o direito a ter direitos, o formalismo jurídico, o acesso à justiça, a ausência de garantismo de direitos, o olhar apenas e tão somente disciplinar para os fenômenos sociojurídicos. Não por acaso, Eligio Resta cita aqueles juristas, que destoavam da formação oficial de jurista-formalista. Era um grupo de pessoas dispostas a mudar o mundo... Até hoje, é a proposta de todos aqueles autores que estão citados na entrevista que Resta concedeu na Espanha. Todos eles juristas não-formalistas influenciaram fortemente o movimento de crítica ao Direito tanto na Europa como na América Latina. Anos 1970, anos duros e difíceis... Por aqui, não podíamos nem pensar..., mas pensávamos! Existíamos!

¹ RESTA, Eligio. **Entrevista al Profesor Eligio Resta** (realizada por Daniel J. García López, da Universidad de Granada, Espanha). Disponível em:
<<https://revistaseug.ugr.es/index.php/acfs/article/view/21542/22518>>. Acesso em: abril de 2025.

Foi no contexto dessas inquietações que Eligio Resta se pergunta: por que a fraternidade ficou esquecida nas masmorras da Revolução Francesa? Por que ignoramos a possibilidade de o outro fazer parte de nossas vidas? Porque o outro é sempre o inimigo em potencial? Qual o sentido da vida em sociedade? Onde está a comunidade? Qual o sentido de nos fecharmos em um território? A partir desses e de outros questionamentos, Resta desenvolveu a obra “O Direito Fraterno”², na qual expõe o que conhecemos hoje por “Metateoria³ do Direito Fraterno”. Não é simplesmente uma teoria: o estudo profundo da obra revela que se trata de uma teoria das teorias; por isso, é metateoria. Considerando esse referencial teórico, aqueles questionamentos são reiterados, para pensar a autorresponsabilização da sociedade e suas implicações.

2. FRATERNIDADE E AUTORRESPONSABILIZAÇÃO

[...] Por isso, então, retornamos àquele binômio constituído de direito e fraternidade, que, prima pobre da modernidade, recoloca em jogo um modelo de rega da comunidade política; modelo não vencedor, mas possível. É uma parte do *direito vivente*, o qual, não necessariamente, deva sempre se exaurir no *direito vencedor*.⁴

A sociedade em que vivemos é fruto das nossas relações e inter-relações cotidianas, uma sociedade fundada no paradoxo da inclusão/exclusão universal, uma sociedade na qual as informações permitem observarmos e vivermos em uma constante comunicação com o mundo. Justamente por isso – uma sociedade fundada na comunicação –, os limites geográficos e políticos têm uma importância relativa. Hoje, vivemos conectados, e os eventos produzidos em qualquer lugar do planeta afetam toda a estrutura social mundial. Nesse crescente processo de internacionalização, globalização, cosmopolitismo ou mundialização – expressões diversas que, não obstante, apontam para fenômenos comuns, ainda que vistos sob vários prismas –, vemos que os direitos humanos tomam uma dimensão de centralidade no contexto global. A

² RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. 2.ed. Tradução por Sandra Regina Martini. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2020.

³ Sobre o termo “metateoria”, é interessante destacar a sua definição: “1. A metateoria é um tipo de atividade que pesquisa (a pesquisa metateórica) os resultados dessa atividade (a ‘metateoria’) 2. Pesquisa que tem por objetivo específico as teorias científicas (elas próprias consideradas também sob o ponto de vista da atividade e do seu produto) e que tem, como resultado, a produção de uma ‘teoria das teorias científicas’ (distinção feita em relação a interpretação jurídica – Tarello – entre metateoria como atividade e metateoria como produto) (ARNAUD, André-Jean. **Dicionário Encyclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito**. Tradução de Vicente de Paulo Barreto. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 493)”. Logo, é possível compreender o “Direito Fraterno” como “uma teoria das teorias”, que analisa o Direito contemporâneo. Logo, não se trata de outro Direito, mas de uma forma de análise do Direito atual, desvelando os seus paradoxos.

⁴ RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. *Op. cit.* p. 116.

efetividade desses direitos, contudo, é um persistente desafio entre nós e passou a ser uma meta que se confunde com a sobrevivência de nossa espécie. Não se deve olvidar que a mesma sociedade que é capaz de proteger os direitos humanos é igualmente capaz de violá-los, na medida em que “ser humano” não equivale a “ter humanidade” *ipso facto*⁵. Disso resulta uma especial conotação de autorresponsabilização no contexto social.

Assim, pensar na sociedade da autorresponsabilização é também pensar na forma como lidamos com os bens comuns. E a fraternidade é, por excelência, um conceito biopolítico. Assim, para Resta, o risco ecológico⁶ se torna um risco administrativo e político e reforça ainda que a técnica de tutela dos bens públicos em qualquer Estado de Direito não é ilimitada e chama a atenção às regras do mercado, à privatização dos bens comuns.

Dizer fraternidade⁷ implica compartilhar, dividir, pactuar, mediar. A fraternidade, como dimensão, desvela limitações, paradoxos e busca novas possibilidades. Assumimos, assim, nossos pressupostos fundantes a partir do Direito Fraterno precisamente porque ele nos permite transitar por um espaço conceitual e político mais aberto, independente das delimitações geográficas ou não – notadamente em um contexto de sociedade global caracterizada pela interdependência e problemas transfronteiriços. Sua única justificativa, no sentido abordado, é a “communitas”.

O Direito Fraterno centra suas observações nos direitos humanos, na humanidade como um lugar-comum. Nesse sentido, os direitos humanos têm uma “dimensão ecológica”, de modo que o paradoxo consiste no seguinte: “os direitos ‘invioláveis’ da humanidade não podem ser ameaçados senão pela humanidade e não podem ser tutelados senão pela própria humanidade”⁸.

⁵ RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. *Op. cit.* p. 31.

⁶ Resta nos evidencia essa situação com exemplos “jurídicos”, nesta passagem: “[...] Facciamo l’esempio tipicamente giuridico dei diritti inclusivi, cioè di quei diritti che non possono esser goduti da qualcuno senza che contemporaneamente ne godano tutti gli altri: la qualità della vita, l’ambiente, il mare, i boschi. Il fiume è bene comune fino a quando qualcuno, un *free rider*, non decide di appropriarsene, usandone esclusivamente o danneggiandolo attraverso l’inquinamento o l’alterazione della sua funzione naturale. Quando interviene um comportamento olsonianiano, il bene, per essere tutelato ‘contro’ qualcuno, deve transformarsi da ‘comune’ in ‘pubblico’ e deve esser garantito attraverso le tecniche di difesa dei beni pubblici” (RESTA, Eligio. **La certezza e la speranza: Saggio su diritto e violenza**. Roma: Laterza, 1992. p. 208).

⁷ Destaca-se o seguinte trecho da entrevista de Resta: “[...] Una vez que entró en la historia de las Constituciones modernas, la fraternidad difícilmente habría salido de ella si no fuera a costa de una retirada forzada. Desde muchos puntos de vista, en el discurso sobre los grandes unificadores culturales de la modernidad occidental, entre libertad, igualdad y fraternidad, el excedente viene dado por la fraternidad. Sobre ella se mide cada espacio de libertad e igualdad. Libres en qué medida e iguales entre quiénes vienen marcados por el límite atribuido a la fraternidad. El Estado nación nació como la traición original a la fraternidad. Una comunidad de destino es pensada a partir de los límites de un territorio estatal, por lo que se es hermano en la patria y enemigo, o extraño, fuera” (RESTA, Eligio. **Entrevista al Profesor Eligio Resta** [realizada por Daniel J. García López, da Universidad de Granada, Espanha] *Op. cit.* p. 16).

⁸ RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. *Op. cit.* p. 36.

Entenda-se: a humanidade é seu remédio e seu próprio veneno – a sabedoria do velho “phármakon” grego⁹. Os conflitos bélicos refletem aquele paradoxo (o próprio ser humano se autodestrindo, valendo-se de sua própria razão) e trazem em seu bojo o pior que a humanidade pode enfrentar – a desilusão –, e esta quebra da ilusão decorre, justamente, de seus próprios atos¹⁰.

A falta de imaginação, de esperança¹¹ e de ação para dias melhores alimenta as angústias, retira o foco e coloca a humanidade sob perspectiva de abandono à inércia. A humanidade, porém, é um organismo integrado, colocando-nos, todos, como verdadeiros agentes capazes de transformar a realidade. É neste sentido que Resta afirma continuamente que a sociedade é o lugar da autorresponsabilização, ou seja, somos responsáveis pela sociedade que temos e queremos no presente e futuro.

Viver à margem, como seres “terceiros”, afasta-nos da ideia e da imagem do *Menschenfreund* (“amigo da humanidade”). Ser à margem se comprehende como um agente “acima” do que se vive como humano, colocando essa figura em um pedestal que o separa dos outros, mas *sem* estar integrado ao todo. O “ser celestial” não vive as nossas angústias; logo, sua avaliação e perspectiva de resolução de conflito certamente não atenderá aos anseios que a tríade amigo-inimigo-terceiro alimenta no seu mais íntimo viver.

O *amigo da humanidade*, na visão de Resta¹², é a figura que sintetiza racionalidade e moral, entendendo o inimigo como parte da matemática necessária à resolução do conflito, de modo integrado e não à margem. Esse amigo é movido por um ideal e tem consciência da

⁹ RESTA, Eligio. **La certezza e la speranza**: Saggio su diritto e violenza. *Op. cit.* p. 27-36.

¹⁰ Svetlana Alexijevich, em seu memorável livro “A guerra não tem rosto de mulher”, não só apresenta a visão do contexto da vida em meio à morte da guerra, como traz à luz o que um grupo peculiar – as mulheres, nem sempre lembrado – conta sobre o horror e a memória da guerra, que destrói qualquer outra ilusão: “Não sabíamos como era o mundo sem guerra, o mundo da guerra era o único que conhecíamos, e as pessoas da guerra eram as únicas que conhecíamos. Até agora não conheço outro mundo, outras pessoas. Por acaso existiram em algum momento? A vila de minha infância depois da guerra era feminina. Das mulheres. Não me lembro de vozes masculinas. Tanto que isso ficou comigo: quem conta a guerra são as mulheres. Choram. Cantam enquanto choram. [...] O ser humano é maior do que a guerra... [...] A memória guarda justamente os momentos em que ele foi maior. Ali, ele é guiado por algo mais forte do que a história (ALEKSIÉVITCH, Svetlana. **A Guerra não tem rosto de mulher**. Tradução por Cecília Rosas. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 03, 15 e 16).

¹¹ Resta analisa o tema da esperança vinculado ao tema da violência, discutindo a dimensão de uma violência legítima e ilegítima, como uma forma paradoxal. Entende que a violência é antagônica ao Direito, mas isso também se apresenta como um paradoxo, pois garantimos o Direito ao mesmo tempo em que o negamos, o que Resta denomina de tutela de negação dos direitos humanos. “La legalità allora è questo ‘limite’, questo confine tra speranza e certezza, tra il caso e la regolarità, tra il noto e l’ignoto, tra la forza e la violenza. E si risente che il senso della lettura hegeliana della *fremde Gewalt*” (RESTA, Eligio. **La certezza e la speranza**: Saggio su diritto e violenza. *Op. cit.* p. 80-81).

¹² RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. *Op. cit.* p. 35.

responsabilidade que traz o anseio de buscar a sua paz, a paz do outro e a do próprio inimigo, dentro de um mesmo contexto. Não é etéreo. É racional e presente. Sofre direta e indiretamente o conflito e não ignora que, qualquer que seja a sua visão, amigo e inimigo trocam de posição.

O fato da reiteração de conflitos ao longo da história corrobora avaliações feitas há mais de duzentos anos, as quais ainda hoje se encaixam como uma luva, tal como na afirmação de Carl von Clausewitz, quando diz que “a guerra é meramente a continuação da política por outros meios”¹³, e quando Carl Schmitt¹⁴ afirma que “a lei da terra é a lei da guerra”. Em uma leitura da obra de Thomas Hobbes denominada “Leviatã”, Resta¹⁵ mostra que, apesar das tentativas de desvencilhamento e de sutil superação (ou mimetização?) da violência, voltamos ao que somos: seres conflitantes, amorosos e belicosos na mesma proporção. Em suma, seres ambivalentes. O paradoxo nos acompanha. Vive-se hoje a guerra na Ucrânia, o “conflito” entre Israel e Palestina, a guerra civil no Mianmar, na Síria, entre outros.

Jean-Jacques Rousseau, cuja perspectiva aqui não é ignorada, mas superada por elementos mais que vividos na prática, reflete sobre a perspectiva lançada na obra “Do contrato social”¹⁶ de que “o homem é bom, a sociedade que o corrompe”. No entanto, paradoxalmente, é o próprio homem que faz parte da malha de comunicações e constrói a sociedade. Ao retirar o “homem” como indivíduo da equação, o resultado é justamente o que a Metateoria do Direito Fraterno busca não fazer. Desconsiderar o indivíduo, o ser humano, da equação final não resolve a questão, mas intensifica o problema. O homem faz parte, já por si, e independentemente da *pólis*, do próprio conflito. Mesmo que não o senta na pele, ele figura como amigo, inimigo ou mesmo terceiro – e de forma interdependente.

Logo, coloca-se sob o prisma um elemento inexorável na história, a partir do qual a presente Metateoria do Direito Fraterno se apresenta como uma forma de contribuir para a solução e até, a partir de uma visão extremamente positiva, evitar que se repita a guerra. Contudo, não há uma solução propriamente definitiva e instantânea, pois o homem é naturalmente ambivalente: esforça-se pela manhã e, com o mesmo ímpeto e movido pelas mesmas filosofias, peca à tarde. O mesmo homem, no regime nazista, que beijou seus filhos de manhã, acionou câmaras de gás à tarde, ceifando centenas de milhares de vidas inocentes. A banalização do mal, tratado por Hannah Arendt na obra “Eichmann em Jerusalém: um relato

¹³ CLAUSEWITZ, Carl von. **Da guerra**. Tradução por Maria Teresa Ramos. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2023. p. 26.

¹⁴ SCHMITT, Carl. **O nomos da Terra**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2014.

¹⁵ RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. *Op. cit.* p. 38.

¹⁶ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Vol. XXIV. In: Coleção “Os pensadores”. 1.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

sobre a banalidade do mal”¹⁷, mostra como o humano integrado exclusivamente em seu próprio mundo se abstém de compreender e reconhecer a existência do outro. Morta em uma câmara de gás na Segunda Guerra Mundial e criando personagem ficcional que se encontra em *seus* próprios sentimentos e vivências, Irène Némirovsky, judia vivendo na França e que registrou, em seu diário, todas as mazelas de ter sido separada de sua família e amigos em uma Paris sitiada, escreve, em seu “Suíte Francesa”¹⁸, no contexto da ocupação nazista, o seguinte:

O regimento passou diante das janelas de Lucile. Os soldados cantavam, tinham vozes admiráveis, mas o coro grave, ameaçador e triste, parecendo mais religioso que guerreiro, espantava os franceses. Será que são as orações deles?, perguntavam as mulheres. A tropa voltava das manobras; era de manhã tão cedo que todo o burgo ainda dormia. Mulheres acordavam sobressaltadas, debruçavam-se nas janelas e riam. Que manhã suave e fresca!

Hannah Arendt, acompanhando o julgamento em Israel do criminoso de guerra nazista Eichmann, refere que estava na presença de um comum “cidadão respeitador das leis”, dos deveres¹⁹. Isso suscita as ambivalências do ser humano. A continuidade da violência em pleno século XXI precisa ser enfrentada e é tema não resolvido da relação entre política, Direito e inimizade²⁰. O “porquê” das guerras é refletido por Resta através do *diálogo* entre Freud e Einstein.

3. O DIÁLOGO ENTRE RESTA, EINSTEIN E FREUD

Apenas poucos anos antes da publicação por Edmund Husserl de “Crisi delle scienze europee e la fenomenologia trascendentale”²¹, com a mesma intensidade “antropológica”, o tema da crise havia sido objeto de um inesquecível debate iniciado em julho de 1932, entre Albert Einstein e Sigmund Freud, em “Por que a guerra?”²², que passa pelos temas da inimizade, da humanidade e da violência²³. Einstein havia sido incumbido pela então Sociedade das

¹⁷ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

¹⁸ NÉMIROVSKY, Irène. **Suíte Francesa**. Tradução por Rosa Freire Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

¹⁹ ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. *Op. cit.* p. 152.

²⁰ RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. *Op. cit.* p. 29.

²¹ HUSSERL, Edmund. **Crisi delle scienze europee e la fenomenologia trascendentale**. Milão: Il Saggiatore, 2015.

²² EINSTEIN, Albert; e FREUD, Sigmund. **Por que a guerra?** Reflexões sobre o destino no mundo. Lisboa/Portugal: Edições 70, 2017.

²³ RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. *Op. cit.* p. 29-51.

Nações, especificamente pelo respectivo Instituto Internacional de Cooperação Intelectual de Paris, a escolher alguém como interlocutor para debater sobre um tema atual de seu interesse. A pessoa por ele escolhida foi Freud, e o tema consistiu na pergunta: “existe uma maneira de libertar os homens da fatalidade da guerra?”²⁴. Ao final da carta, Einstein questiona o seguinte: “existe a possibilidade de dirigir a evolução psíquica dos homens de modo a tornarem-se capazes de resistir às psicoses do ódio e da destruição?”²⁵.

Na carta enviada a Freud, afirma Einstein que, “com o progredir da ciência moderna, responder a esta pergunta tornou-se questão de vida ou de morte para a civilização por nós conhecida”. Na sequência, refere que, “no entanto, apesar de toda a boa vontade, nenhuma tentativa de solução deu qualquer resultado visível”²⁶. Na época em que foi escrita a carta (1932), em que pese já fosse um tempo de muitas inquietações e de crise, os interlocutores não tinham ainda vivenciado os horrores da segunda guerra mundial que estavam por vir. Adolf Hitler sequer tinha ascendido ao cargo de Chanceler, apesar de o partido nazista já vir ganhando força no parlamento alemão desde 1930. Na própria carta, a indicar uma das razões pelas quais havia escolhido um psicanalista como debatedor, Einstein destaca a força do aspecto interior – os instintos, o inconsciente –, em relação à deflagração da guerra, não sendo apenas suficiente considerar o aspecto exterior – a estrutura estatal/institucional para enfrentá-la²⁷. Resta assim afirmar: “não é na superfície, talvez um pouco frívola, das tantas experiências políticas ou nos andaimes ilusórios do Direito que está o cerne do problema, mas na dimensão oculta dos percursos da mente e dos ‘instintos’”²⁸.

Em resposta à carta, Freud destaca a relação entre o “Direito” e a “força/poder”. E refere que “Direito e força são hoje, para nós, antagônicos”, mas “não é difícil mostrar que o primeiro brotou da segunda”²⁹. Desenvolve a sua carta-resposta refletindo também sobre as pulsões de vida e as pulsões de morte pelas quais, ambas, é movido o ser humano. Eros e Tânatos: forças de união e forças de destruição. Um dos pontos enfatizados por Freud é a importância, por um lado, da reflexão sobre as tendências agressivas, integrando-as (ou seja, não reprimindo-as nem

²⁴ EINSTEIN, Albert; e FREUD, Sigmund. **Por que a guerra?** Reflexões sobre o destino no mundo. *Op. cit.* p. 59.

²⁵ EINSTEIN, Albert; e FREUD, Sigmund. **Por que a guerra?** Reflexões sobre o destino no mundo. *Op. cit.* p. 62.

²⁶ EINSTEIN, Albert; e FREUD, Sigmund. **Por que a guerra?** Reflexões sobre o destino no mundo. *Op. cit.* p. 59.

²⁷ EINSTEIN, Albert; e FREUD, Sigmund. **Por que a guerra?** Reflexões sobre o destino no mundo. *Op. cit.* p. 60.

²⁸ RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno.** *Op. cit.* p. 41.

²⁹ EINSTEIN, Albert; e FREUD, Sigmund. **Por que a guerra?** Reflexões sobre o destino no mundo. *Op. cit.* p.64.

projetando no *outro*), e, por outro, do desenvolvimento cultural de elementos *comuns* – comunidade! –, de “laços afetivos” para “atuar contra a guerra”³⁰. Isso remete à premência do cultivo dos *bens comuns da humanidade*, a começar por sua própria *dignidade*³¹. Considerando aquele contexto, Freud já afirmava ainda que “a causa principal por que nos levantamos contra a guerra é a de que não podemos fazer outra coisa”³²; já em 1932, a premência da paz era visível.

Elvio Resta, refletindo sobre essas cartas, destaca a atualidade da questão sobre a violência. Enfatiza também como o próprio Direito mimetiza a violência, ainda que legítima porque jurídica³³. Isso não só levanta o questionamento de “que direito tem o Direito de *dizer* (jurisdição – “juris dictio”: literalmente, dizer o direito) o direito?”, mas também o questionamento de “quais são realmente os fundamentos de quando esse Direito diz o direito?”. Por trás do tema da guerra, está o “fantasma da inimizade”, o código binário “amigo/inimigo”³⁴, que, não obstante as disciplinas normativas, persiste no jogo de não reconhecer o outro, seja por questões sociais, econômicas, culturais em sentido lato.

A enfatizar a contemporaneidade do assunto, todo o desenvolvimento teórico-normativo-institucional de direitos humanos desde 1945 não foi suficiente para evitar conflitos armados *hoje*. Existem vários níveis, desde os mais sutis, aos mais manifestos da violência. A violência, por vezes, é tão normalizada, até mesmo institucionalmente, que facilmente se *esquece* do código binário “amigo/inimigo” e suas consequências. Por exemplo, a belicosidade se constata não só por armas, mas também no próprio sistema judiciário, em que a lógica processual (re)produz perdedores e ganhadores. As estatísticas do Conselho Nacional de Justiça, consolidadas em março de 2025, indicam uma enorme quantidade de processos pendentes de julgamento no Brasil – quase oitenta milhões³⁵.

Dados (consolidados em abril de 2025) do Instituto Internacional de Pesquisa da Paz de Estocolmo (SIPRI)³⁶, por sua vez, revelam um cenário muito preocupante, na medida em que

³⁰ EINSTEIN, Albert; e FREUD, Sigmund. **Por que a guerra?** Reflexões sobre o destino no mundo. *Op. cit.* p. 72.

³¹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa/Portugal: Edições 70, 2011.

³² EINSTEIN, Albert; e FREUD, Sigmund. **Por que a guerra?** Reflexões sobre o destino no mundo. *Op. cit.* p. 74.

³³ RESTA, Elvio. **La certezza e la speranza**: Saggio su diritto e violenza. *Op. cit.*

³⁴ RESTA, Elvio. **O Direito Fraterno**. *Op. cit.* p. 117.

³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Estatísticas do Poder Judiciário**. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>>. Acesso em: maio de 2025.

³⁶ STOCKHOLM INTERNATIONAL PEACE RESEARCH INSTITUTE – SIPRI. **Unprecedented rise in global military expenditure as European and Middle East spending surges**. Disponível em: <<https://www.sipri.org/media/press-release/2025/unprecedented-rise-global-military-expenditure-european-and-middle-east-spending-surges>>. Acesso em: maio de 2025.

demonstram o aumento sem precedentes nas despesas militares globais – guerras e preparação bélica. No último ano, houve um acréscimo de quase dez por cento comparado ao valor total anual anterior (2023). À semelhança do contexto de 1932, quando Freud e Einstein trocaram cartas, haverá uma terceira guerra mundial em um futuro próximo, ou já estamos nela por outros meios? Em 2024, o total de gastos militares globais ultrapassou 2,7 trilhões de dólares. Trata-se de um valor que ultrapassa significativamente o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil em 2024 estimado em 2,18 trilhões de dólares³⁷. Desde Prometeu – que, na mitologia grega, foi quem trouxe a tecnologia do fogo dos deuses ao homem, atraindo a ira de Zeus –, a técnica vem sendo constantemente aprimorada e hoje é capaz de pôr fim à própria humanidade. Existem armamentos que evidenciam a potencialidade contrária à “paz perpétua”³⁸ kantiana: não uma comunidade cosmopolita, mas um grande cemitério da espécie humana.

Eligio Resta lembra que o universo é “con-diviso”, que partilhamos de um destino comum³⁹. E a interdependência atrelada se revela em problemas compartilhados, cujo adequado enfrentamento é premente. No entanto, permanecer atrelado ao código binário é perder-se nas consequências drásticas da guerra, em um escalonamento já não mais imprevisível. Cabe destacar, contudo, que “a ambivalência [...] guia o jogo das pulsões, aquelas em relação à vida e à morte; ao mesmo tempo, no interior do próprio sujeito e na própria cultura”⁴⁰. O próprio Einstein – que militou pela paz – recomendou em 1939 o presidente Roosevelt a desenvolver armas atômicas, considerando a necessidade de paridade de armas em face do avanço do desenvolvimento bélico pela Alemanha nazista à época. Inclusive, os seus estudos da Física contribuíram para a criação da bomba atômica. Em suma, o conflito é externo e interno.

Para superar a guerra, o empenho deve ser comum, individual e coletivamente. Temos de nos despir de conceitos, preconceitos e enxergarmos a nós e ao outro com a mesma luz – enxergar o outro como um outro eu –, sob o mesmo espectro, despidos das paixões frias e quentes que nos movem. Um exercício complexo, cheio de meandros e com resultado ainda não plenamente visto, mas possível. Resta⁴¹ sustenta o seguinte:

³⁷ VALOR ECONÔMICO. **Economia brasileira ficou perto de cair para 11º maior PIB global em 2024.** Notícia de 10/03/2025. Disponível em:

<<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2025/03/10/economia-brasileira-ficou-perto-de-cair-para-11o-maior-pib-global-em-2024.ghml>>. Acesso em: maio de 2025.

³⁸ KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos.** Lisboa/Portugal: Edições 70, 2015.

³⁹ RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno.** *Op. cit.* p. 36.

⁴⁰ RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno.** *Op. cit.* p. 47.

⁴¹ RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno.** *Op. cit.* p. 51.

Somente a partir da consciência da própria violência, pode-se compreender e reduzir a dos outros; não existem receitas fáceis, e precisamos estar prontos para a desilusão, como em Gandhi. Não há outra estrada, porém, a não ser recomeçar pela observação de si, individual e coletivo, acertando as contas com a própria violência sem se esconder. Ao menos, essa é a condição necessária, mesmo que ainda não suficiente, para praticar aquela *philia erotiké* que o mundo grego nos havia indicado e que ainda pode ser reencontrada na apostila da “amizade pela humanidade”.

Ser, portanto, “amigo da humanidade” é apostar na existência de bens comuns, na humanidade em si mesmo. Trata-se de reconhecer os limites existentes e conscientemente assumir por inteiro o problema da violência, sem escondê-lo, para resolver e efetivamente *compartilhar* o sentido de humanidade⁴². É superar a ideia *paranoica* (fixa) da violência através da “metanoia”⁴³ – a (transform)ação da humanidade por ela mesma.

4. DIREITO E SEUS PARADOXOS

Por que os paradoxos, e não, por exemplo, outras tematizações importantes no interior da amizade? Porque quem está interessado na beleza da amizade – e acredito não ser o único – deve possuir a máxima consciência da dimensão paradoxal que atravessa interna e externamente a vida de uma amizade. Nunca, como neste caso, a atenção aos paradoxos, longe de paralisar, realiza uma forte conscientização e recoloca a questão aos atores sociais em sua concretude, em sua dimensão de vida cotidiana, em sua inalienável responsabilidade pela escolha. Aqui, entre o externo e interno, entre a vida pública e a privada, descobre-se uma das dimensões menos estranhas aos paradoxos, sobre as quais estas breves reflexões irão discorrer.⁴⁴

Um fundamento importante para o Direito Fraterno deriva da identificação do paradoxo⁴⁵ da humanidade ou desumanidade da sociedade. Esse aspecto aponta para a

⁴² RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. *Op. cit.* p. 36.

⁴³ RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. *Op. cit.* p. 110.

⁴⁴ RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. *Op. cit.* p. 18.

⁴⁵ Eligio Resta assim refere: “[...] E sobretudo a reflexão sobre os paradoxos do direito não é conquista recente; uma das teorias mais radicalmente críticas do direito no século XX é aquela de Benjamin, salientando o *dúplo vínculo* que se instaura entre direito e violência. O direito, diz Benjamin, traz consigo uma dimensão ineliminável: ele é demonicamente ambíguo porque se refere ao reino da infelicidade e da culpa, decide ‘destinos’ exercitando poder sobre a vida nua, mas sobretudo vive, transformando-a na mesma violência que de fora o produziu. A violência originária, que é a única fonte criadora do direito, também quando é simples poder da maioria ‘válida’ porque venceu, é a mesma que o conserva: há um traço significativo na expressão nada ‘suspeita’ de ‘força’ da lei ou atos com ‘força de lei’. Assim é que a violência de ilegítima, infundada, sempre gratuita, passa a ser legítima: mesmo que usada para os fins mais nobres, permanece sempre *violência administrada*. No mais, acrescenta Benjamin, uma violência que não pretenda, por si mesma, validade é apenas paranoica. É conhecido o fragmento da *Crítica da violência* (*Gewalt* é duas coisas juntas, autoridade e violência), em que se insiste que o dever da crítica é estabelecer a relação entre a violência como meio e como finalidade do direito: toda a crítica do fascismo em Benjamin foi construída sobre este ponto. Ao lado da reflexão de Schmitt, a quem, aliás, era dedicado o texto, este é um dos pontos mais altos e intensos da teoria do direito do século passado (RESTA, Eligio. **Diritto vivente**. Roma: Laterza, 2008. p. 85 e 86).

necessidade de uma análise antropológica dos deveres contidos na gramática dos direitos, porque os direitos humanos constituem não o lugar da delegação, mas da responsabilidade, do que resulta a ideia do cosmopolitismo discutida por Eligio Resta. É paradoxal que, apesar da evolução normativo-institucional da política e do Direito, violações massivas de direitos humanos persistam. Aliás, a Carta das Nações Unidas⁴⁶, documento datado de 1945 – documento fundante da ONU –, possui em seu preâmbulo que visa a “preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano”. Todavia, para além da retórica da paz – pacifismo estético? – os gastos militares vêm crescendo intensamente.

Anacronicamente, a perspectiva do Direito Fraterno pressupõe a não-violência: destitui o binômio amigo/inimigo. Do contrário, sem superar esse binarismo, estar-se-ia defendendo os direitos humanos enquanto os viola. A possibilidade do Direito Fraterno reside inteiramente em evitar o curto-círcuito da ambivalência mimética, que transforma remédio em doença, antídoto em veneno. Assim, a minimização da violência leva também a uma jurisdição mínima, a um conciliar conjunto, a um mediar com pressupostos de igualdade na diferença. A proposta da Metateoria do Direito Fraterno é muito complexa, pois elimina algumas “seguranças”, alguns dogmas, algumas verdades: [...] “é contra os poderes, de todos os tipos, de uma maioria, de um Estado, de um governo, que, como sabemos, exercem domínio sobre a vida nua”⁴⁷.

Pressupõe um Direito que pretende incluir, que busca uma inclusão sem limitações. As matrizes teóricas do Direito Fraterno indicam novas perspectivas para o estudo dos problemas jurídicos mediante a implantação de políticas públicas que pretendem uma inclusão social de forma efetiva. O Direito Fraterno é um direito jurado conjuntamente entre irmãos, no sentido da palavra latina *frater*, ou seja, é um direito que não parte da decisão de um soberano (de qualquer espécie), mas é jurado junto (*giurato insieme*)⁴⁸. É fundamentalmente um acordo estabelecido entre partes iguais, é um pacto acordado a partir de regras mínimas de convivência. É o oposto do direito paterno, imposto por algum tipo de soberano; porém, adverte Eligio Resta que “a *coniuratio* dos irmãos não é *contra* o pai ou um soberano, um tirano, um inimigo, mas é

⁴⁶ NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>>. Acesso em: maio de 2025.

⁴⁷ RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. *Op. cit.* p. 117.

⁴⁸ RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. *Op. cit.* p. 110.

para uma convivência compartilhada, livre da soberania e da inimizade”, de modo que “isto é jurado junto, mas não é produto de uma *congiura*”⁴⁹.

A reflexão sobre os “jogos” da vida⁵⁰ do Direito, sobre o “direito vivente” –muito bem abraçada por Resta – se apresenta como um ponto de conversão para compreender o problema e sua solução, jamais excluindo. E isso traduz o que Resta apresenta como ponto de avaliação no âmbito do direito vivente, não sem paradoxos, mas justamente proporcionando desvelá-los. Resta afirma que “o uso do conceito de *phármakon*, máximo lugar da ambivalência, condensa todo o sentido da lei platônica: veneno e antídoto, injustiça e justiça, vítima e carrasco, e, sobretudo, *corpo* e *alma*”⁵¹. Nesse aspecto, a alma viria a ser a “soberania da lei”, e o corpo corresponderia aos aparatos da Justiça e sua administração. Se tal corpo adoece – e à exemplo da sociedade, os conflitos e as guerras (doenças) se fazem presentes –, um remédio deve ser administrado para garantia do estado saudável retornar. No entanto, se o código “amigo/inimigo” se mantém, a violência persiste, e o remédio se torna veneno em um círculo vicioso, não conseguindo proteger a *vida do corpo*.

Resgatar a dimensão *esquecida* da fraternidade no Direito é expressão do direito vivente. O Direito, porque propriamente “vivente”, é composto por cultura, vivência, jurisprudência. Não se limita ou se apega à condição estática, à visão positivista, mas busca compreender o significado da aplicação efetiva do Direito à dinâmica da vida em sociedade. Incluir no mundo do Direito a ideia de fraternidade é sempre uma aposta e não uma imposição; por isso, simplesmente transportar a fraternidade ao direito positivado é uma falácia. A fraternidade se apresenta como a desmedida entre igualdade e liberdade; por isso, é concreta, ou melhor, é uma dimensão que nos mostra a constante necessidade de desvelar paradoxos, de romper com o código “amigo/inimigo”. É, conforme Resta, o jogo do cúmplice rival⁵²; por isso, o sistema da Justiça deve ser pensado a partir da perspectiva da vida *no* e *do* Direito⁵³. É considerando esse

⁴⁹ RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno.** *Op. cit.* p. 116.

⁵⁰ RESTA, Eligio. **Diritto vivente.** *Op. cit.* p. 3-36.

⁵¹ RESTA, Eligio. **Diritto vivente.** *Op. cit.* p. 11.

⁵² Em relação a isso, cabe destacar a seguinte passagem de Resta: “de modo mais significativo e talvez mais inquietante, a comunidade dos litigantes evidencia um aspecto diverso que não escapou ao olhar de Georg Simmel. Ela consiste em uma singular cumplicidade rival, ou rivalidade cúmplice, que se instaurou entre os dois conflitantes e que termina por ser o coração secreto do conflito antes e independentemente de motivações, mais ou menos racionais, ou de interesses mais ou menos racionalizáveis. [...] É exatamente o caráter simétrico e especular que determina uma espécie de equilíbrio ecológico entre os dois conflitantes, que não somente compartilham suas diferenças, mas constroem sua identidade sobre a base do próprio antagonismo: cada um existe em função do outro e com certa cumplicidade [...]” (RESTA, Eligio. **Direito Fraterno.** *Op. cit.* p. 74).

⁵³ Resta refere: “reabre alguma paixão quente a fórmula ‘direito vivente’; indica que há uma *vida* do direito a distanciar o olhar de sua frieza notarial. Vivente é também vital, ‘animado’, dir-se-ia na filosofia antiga, muito

contexto de ambivalências da humanidade – capaz de amor e guerra ao mesmo tempo – que Eligio Resta afirma que a fraternidade não deve ser imposta, mas sim objeto de “aposta”⁵⁴ em favor da humanidade, cultivando-a realmente na prática social para além de “arrogâncias normativas”.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A indeterminação do mundo significa que esse pode ser construído sempre de modo diverso e que o tipo de sociedade, fruto da criação *histórica*, pode ser também *historicamente* alterado. As fronteiras perdem força, embora sejam parte desta sociedade em que os eventos ocorrem de modo simultâneo, independentemente das vontades unilaterais, locais e das normas jurídicas, mas influenciando diretamente nossas vidas. Assim, as ameaças fronteiriças podem ser resolvidas no próprio espaço, pois, fora dele, qualquer solução será inadequada. Não temos dúvidas da ambivalência da vida em territórios que confinam. Por isso, a política pública deverá superar esta situação buscando novos caminhos. Não basta reafirmarmos a impotência dos mecanismos estabelecidos; é necessário transformar essa ambivalência em algo positivo. Tendo presente que, no processo evolutivo, desvelamos paradoxos criando novos, também resolvemos ambivalências criando novas ambivalências.

A construção de um novo mundo inserido neste já existente só é possível se buscarmos outros pilares de sustentação, que devem estar fundados na fraternidade. Sem isto, a vida no mundo perde o sentido. O que é, então, este mundo ou esta sociedade na qual exploramos, matamos, desrespeitamos, criamos guerras? É a partir desse contexto fático que devemos trabalhar, sob novos (anacrônicos) fundamentos. As perguntas seguintes são: como mudar o que está dado? Como fazer com que o direito a ter direitos seja efetivado não pela via da exclusão? A função e os limites do sistema jurídico atual, uma vez identificados e desvelados os seus paradoxos, abrem espaço para as potencialidades do Direito Fraterno.

antes que Nietzsche falasse dos ‘espíritos vitais’. Fórmula empentativa essa do direito vivente, já que é rica de sentido por si mesma e, sobretudo, graças à longa história que lhe envolve, uma história frequentemente esquecida no uso cotidiano, pronto a reduzi-la a frases de estilo, com as quais se indica, vez por outra, o ‘sujeito’ vencedor (a jurisprudência, o jurista, o juiz, com menos frequência o legislador). Fórmula que requer bastante empenho, já que representa por si própria um complexo de acontecimentos em que se refere às ‘coisas’ do direito, mas que também pode se referir contemporaneamente ao próprio direito. Como toda fórmula empentativa, exige que seja levada a sério e não abandonada aos mais variados e fúteis significados que, em regra, como se bem sabe, são de usos fáceis” (RESTA, Eligio. **Diritto vivente**. *Op. cit.* p. IX).

⁵⁴ RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. *Op. cit.* p. 118 e 119.

Elvio Resta retoma a ideia do *phármakon*, ou seja, aquilo que fazemos pode, tanto e concomitantemente, servir como remédio ou como veneno, não faltando discursos normativos para dizer que tudo pode ser jurídico. Não obstante, o ponto principal é investigar a prática social concreta, individual e coletiva. E disso resulta a questão fundamental: o que estamos fazendo realmente ao criarmos uma realidade dissonante em que, por um lado, há uma inflação de direitos e, por outro, uma realidade prática de violência, de ausência de plena efetividade daqueles mesmos direitos? Vivemos em uma *law-saturated society*, em uma sociedade mais que cheia de direitos, de regras e princípios de origens as mais diversas, impostos pelos poderes públicos ou potências privadas com uma intensidade que faz do pensar mais do que uma necessidade.

Ante à necessidade de *ordem* para superar a violência (e cessar de reproduzi-la), Elvio Resta reflete metaforicamente a partir da “arte do tecelão” deste modo: “não é ocasional, mas se diz apenas incidentalmente, que a palavra ‘ordem’, ordenamento, frequente no léxico jurídico, venha da arte da tecelagem (a urdidura), a qual é a atividade de conjugação e reordenação de fios, isolados, dentro de um projeto global”⁵⁵. É, no entanto, ordem fundada na fraternidade, como expressão de um *tempo* de “contratempos”, rompendo com o círculo vicioso da violência, ao resgatar os potenciais dos códigos fraternos e concretizá-los. Isso pressupõe superar arrogâncias e falácia normativas, como se bastasse documentos normativos para transformar a realidade.

REFERÊNCIAS

- ALEKSIÉVITCH, Svetlana. **A Guerra não tem rosto de mulher**. Tradução por Cecília Rosas. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.
- ARENKT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução por José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- ARNAUD, André-Jean. **Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito**. Tradução de Vicente de Paulo Barreto. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- CLAUSEWITZ, Carl von. **Da guerra**. Tradução por Maria Teresa Ramos. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Estatísticas do Poder Judiciário**. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>>. Acesso em: maio de 2025.

⁵⁵ RESTA, Elvio. **Diritto vivente**. *Op. cit.* p. 98 e 99.

EINSTEIN, Albert; e FREUD, Sigmund. **Por que a guerra?** Reflexões sobre o destino no mundo. Lisboa/Portugal: Edições 70, 2017.

HUSSERL, Edmund. **Crisi delle scienze europee e la fenomenologia trascendentale**. Milão: Il Saggiatore, 2015.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>>. Acesso em: maio de 2025.

NÉMIROVSKI, Irène. **Suite Francesa**. Tradução por Rosa Freire Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

RESTA, Eligio. **Entrevista al Profesor Eligio Resta** (realizada por Daniel J. García López, da Universidad de Granada, Espanha). Disponível em: <<https://revistaseug.ugr.es/index.php/acfs/article/view/21542/22518>>. Acesso em: abril de 2025.

RESTA, Eligio. **Diritto vivente**. Roma: Laterza, 2008.

RESTA, Eligio. **Il diritto fraterno**. Roma: Laterza, 2020.

RESTA, Eligio. **La certezza e la speranza**: Saggio su diritto e violenza. Roma: Laterza, 1992.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. 2.ed. Tradução de Sandra Regina Martini. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Vol. XXIV. In: Coleção “Os pensadores”. 1.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

SCHMITT, Carl. **O nomos da Terra**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2014.

STOCKHOLM INTERNATIONAL PEACE RESEARCH INSTITUTE – SIPRI. **Unprecedented rise in global military expenditure as European and Middle East spending surges**. Disponível em: <<https://www.sipri.org/media/press-release/2025/unprecedented-rise-global-military-expenditure-european-and-middle-east-spending-surges>>. Acesso em: maio de 2025.

VALOR ECONÔMICO. **Economia brasileira ficou perto de cair para 11º maior PIB global em 2024**. Notícia de 10/03/2025. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2025/03/10/economia-brasileira-ficou-perto-de-cair-para-11o-maior-pib-global-em-2024.ghtml>>. Acesso em: maio de 2025.

Recebido em: 25.05.2025

Aprovado em: 31.07.2025

Última versão dos autores: 25.05.2025

Informações adicionais e declarações do autor (Integridade Científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil): MARTINI, Sandra Regina; RODRIGUES, Gustavo Vettorazzi; WERLE, Claudia Grasielle Vieira. A fraternidade como lócus da autorresponsabilização. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, Rio Grande, v. 35, n. 2, p. 32-47, 2025. DOI: 10.63595/juris.v35i2.19369.



Os artigos publicados na Revista Juris estão licenciados sob a [Licença Creative Commons Attribution 4.0 International \(CC BY 4.0\)](#)